



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná

Legislação Municipal

DECRETO Nº 161/2006

Súmula: Regulamenta a Lei Municipal n.º 135/70, de 20 de março de 1970, que dispõe os cemitérios públicos do Município de Siqueira Campos.

Luiz Antonio Liechocki, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 8º, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal, bem como o Art. 5º das Disposições Transitórias da mesma norma,

DECRETA

Art. 1º - Ficam os Cemitérios de Siqueira Campos regulamentados pelo presente Decreto.

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 2º - Os cemitérios de Siqueira Campos terão caráter secular e serão administrados pela Prefeitura Municipal.

Capítulo II Dos Sepultamentos

Art. 3º - Nos cemitérios serão sepultadas todas e quaisquer pessoas.

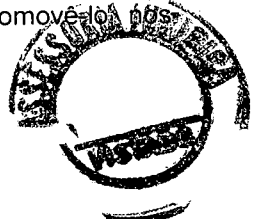
§ 1º - Os sepultamentos far-se-ão à vista de certidão de óbito, ou não tendo sido feito o registro, à vista de atestado médico, ou ainda de declaração de duas pessoas idôneas, devidamente identificadas, que hajam assistido tanto ao falecimento como ao funeral.

§ 2º - A cada pessoa sepultada corresponderá uma placa numerada, que será transcrita em livro especial e em ficha própria.

§ 3º - A sepultura será feita de acordo com as normas ditadas pelo presente regulamento.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem questionamento de crença religiosa do falecido.

§ 5º - No caso de sepultamento efetuado mediante atestado médico ou declaração, na forma do § 1º deste artigo, se decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias não for entregue à Divisão de Tributação a certidão de óbito respectiva, compete àquela divisão providenciá-la, dentro de 30 (trinta) dias, junto ao Registro Civil, ou, não havendo sido feito o assento, promovê-lo nos termos do art. 83 da Lei n.º 6.015/73.





Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

2

Estado do Paraná

Legislação Municipal

- Art. 4º - Será feita transcrição do sepultamento em livro próprio onde se arquivará uma cópia da certidão de óbito.
- Art. 5º - Os sepultamentos não poderão, em regra geral, ser feitos antes de 12 (doze) horas do momento do falecimento ou da constatação de tal, salvo:
- a) se a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
 - b) se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação.
- Art. 6º - Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto no cemitério, após 36 (trinta e seis) horas do momento em que se tenha dado a morte, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado ou se houver nesse sentido ordem expressa do Prefeito, de autoridade judicial ou policial competente.

Capítulo III Das Concessões

- Art. 7º - A qualquer pessoa é facultado o direito de requerer concessão de terrenos nos Cemitérios Municipais.
- Art. 8º - A Divisão de Tributação expedirá o título de concessão perpétua, pagas as taxas previstas no Código Tributário do Município.
- § 1º - Os títulos de concessão perpétua serão registrados em livro próprio da Divisão de Tributação, dos quais se extrairão certidões, a pedido do concessionário ou de seus representantes legais.
- § 2º - O Chefe de Tributação fará preparar e expedirá o título e as certidões a que se refere este artigo.
- Art. 9º - Nos terrenos concedidos poderão ser sepultados:
- a) qualquer pessoa que o legítimo concessionário desejar;
 - b) quando a concessão for feita a uma família, que, para tal fim se entende o marido, a mulher e seus ascendentes e descendentes incluindo entre esses os seus respectivos esposos;
 - c) quando a concessão for feita a sociedade, instituições, corporações, irmandades e confrarias, os respectivos sócios-membros, irmãos e confrades e seus respectivos esposos e filhos menores, à vista de documento exuberantemente autêntico que prove a qualidade alegada;
- Art. 10 - O concessionário, por si ou por seus sucessores, ficará obrigado, a partir da entrega do título de concessão, a, no prazo de 10 dias, realizar as obras de construção do túmulo.
- Art. 11 - Nos cemitérios municipais onde existam áreas disponíveis serão reservados lotes de terrenos destinados a concessão a pessoas reconhecidamente pobres, de conformidade com a legislação vigente.
- § 1º - Considera-se pessoas reconhecidamente pobres para efeito deste artigo, todos aqueles cujas condições financeiras não lhes permitam dispender importância alguma, que venha a reduzir os meios de que dispõem para a manutenção própria ou de sua família.
- § 2º - Os indigentes que falecerem em hospitais e prisões e os corpos que forem remetidos pelas autoridades policiais serão enterrados gratuitamente nas sepulturas gerais dos cemitérios.





Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

3

Estado do Paraná

Legislação Municipal

Capítulo IV Dos Vasos e Ornamentos

- Art. 12 - Nos túmulos só será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados junto à base e estejam cheios de areia.
- § 1º - Os vasos já existentes nos cemitérios e que estejam em desacordo com este artigo, serão pelo pessoal da Prefeitura perfurados junto à base e enchidos de areia.
- § 2º - Serão removidas, pelo pessoal do cemitério, quando se julgar necessário, as flores que forem encontradas murchas.
- Art. 13 - Não será permitida a colocação de estátuas ou lápides, gravações, fotografias ou qualquer objeto que, por si, atente aos bons princípios da moral pública.
- Art. 14 - Toda a ornamentação está sujeita à aprovação prévia por parte da Prefeitura.

Capítulo V Das Sepulturas em Estado de Abandono

- Art. 15 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer o serviço de limpeza e as obras de conservação e reparação das construções mortuárias que tiverem construído e que forem necessárias à decência, segurança e salubridade do cemitério.
- Art. 16 - Quando o funcionário responsável pelo Cemitério julgar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, comunicará à Divisão de Tributação, o qual tomará as providências que se fizerem necessárias.
- Art. 17 - É expressamente proibido nos Cemitérios:
- escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
 - subir em árvores ou nos mausoléus;
 - pisar nas sepulturas;
 - pisar nas áreas ajardinadas;
 - rabiscar nos monumentos ou nas pedras tumulares;
 - cortar ou arrancar flores;
 - praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do cemitério;
 - lançar papéis, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer quantidade de lixo nas passagens, nas ruas, avenidas e outros pontos;
 - fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;
 - pregar anúncios, quadros, quer seja nos muros ou nas portas;
 - formar depósito de material, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
 - fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação aos domingos, salvo em caso urgente e com licença da Administração;
 - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas;
 - gravar inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem o visto da Administração, que não porá se estiverem incorretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e às leis;
 - efetuar diversões públicas ou particulares;
 - fazer instalações para venda de qualquer natureza.





Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

4

Estado do Paraná

Legislação Municipal

- § 1º - Feita a vistoria e ficando constatado o estado de abandono ou ruína, a sepultura será assinalada com tinta e será o concessionário notificado por Edital de Chamamento, para, no prazo de 90 (noventa) dias, executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias.
- § 2º - O Edital de Chamamento será publicado 3 (três) vezes no órgão de imprensa oficial do Município, bem como permanecerá em local bem visível, no Cemitério onde se verificar o estado de abandono ou ruína do túmulo.
- § 3º - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da publicação do Edital de Convocação, sem qualquer providência da parte do concessionário, o registro da concessão do terreno será cassado por ato administrativo, caducando assim a concessão, revertendo automaticamente ao Município, não cabendo, no caso, direito de reclamação ou indenização, pelas benfeitorias existentes.
- § 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão competente da Prefeitura encarregar-se-á, de imediato, de executar as demolições das construções existentes no terreno, recolhendo ao osuário geral, em urnas especiais, os restos mortais porventura encontrados no túmulo, com as necessárias identificações.

Capítulo VI Da Polícia Interna

- Art. 18 - A guarda e o policiamento interno dos Cemitérios Municipais serão exercidos pelo Município.
- Art. 19 - As pessoas que visitarem os Cemitérios, deverão portar-se com o máximo respeito e dignidade.
- Art. 20 - É vedada a entrada nos Cemitérios aos ébrios, aos mercadores ambulantes e crianças não acompanhadas e a indivíduos seguidos de cães e outros animais.
- Art. 21 - É terminantemente proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo o caso de exumação devidamente autorizada e bem assim a prática de qualquer ato que importe em violação de sepulturas, túmulos ou mausoléus.

Capítulo VII Do Pessoal Administrativo e Disposições Finais

- Art. 22 - Em cada cemitério da Municipalidade haverá um funcionário responsável pela sua administração e tantos outros quantos exigirem as necessidades do serviço, cabendo a inspeção e fiscalização a cargo da Divisão de Tributação.
- Art. 23 - O funcionário responsável cumprirá e fará cumprir os dispositivos deste regulamento e as instruções e ordens que lhe forem transmitidas por seus superiores, competindo-lhe abrir os portões do cemitério às 8h e fechá-los às 18h.
- Art. 24 - Compete aos coveiros, pedreiros, serventes e guardas:
- a) cumprir todas as ordens do Administrador ou seu substituto;





Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

5

Estado do Paraná

Legislação Municipal

- b) tratar a todos com a máxima urbanidade;
- c) abrir as sepulturas com as dimensões regulares, nos lugares designados;
- d) transportar os cadáveres nos cemitérios, quando solicitado;
- e) enterrar os cadáveres;
- f) fazer os serviços de asseio e limpeza que lhes forem designados;
- g) fazer a vigilância e o policiamento interno.

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Siqueira Campos, 11 de outubro de 2006.


Luiz Antonio Liechocki
Prefeito Municipal

